

PROJETO DE LEI Nº 037/22, DE 10 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre o funcionamento, utilização, administração e fiscalização do Cemitério Público Municipal e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO CEMITÉRIO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento, utilização, administração e fiscalização do Cemitério Público Municipal, localizado na sede do Município, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Cemitério: Local onde se inumam ou depositam cadáveres, restos de corpos humanos, partes amputadas cirurgicamente ou por acidente e cinzas humanas.

II - Cemitério horizontal: Aquele localizado em área descoberta, compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;

III - Cemitério Vertical: Aquele em que os cadáveres são depositados em gavetas ou nichos sobrepostos, acima do nível do terreno;

IV - Sepultura: Local onde se inumam os cadáveres ou restos de corpos humanos;

V - Gaveta: Unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;

VI - Carneiro: Sepultura horizontal ao nível do solo;

VII - Jazigo: Abrigo para sepultamento contido de uma ou de várias pessoas;

VIII - Cadáver: O corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;

IX - Exumação: A abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

X - Inumação: A colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;

XI - Ossada: O que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

XII - Ossário ou Ossuário Coletivo: Local destinado a depósito comum de ossos retirados da sepultura;

XIII - Traslado: O transporte de cadáver ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram inumados ou depositados, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em Ossário.

Art. 3º O Cemitério Municipal terá sempre caráter secular, sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

Art. 4º O Cemitério Municipal destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Município e/ou a este trasladados para fins de sepultamento e será identificado, a partir da vigência desta lei, em duas alas assim definidas:

a) Ala Antiga – Composta pela parte existente e em uso antes da vigência desta Lei.

b) Ala Nova – Composta por área anexa adquirida a qual passará por projeto de implantação.

Art. 5º Toda sepultura deverá apresentar condições necessárias para que não haja contaminação do meio ambiente e não apresente perigo à saúde pública.

Art. 6º O cemitério obedecerá principalmente a legislação municipal, e, concorrentemente, a legislação Federal e Estadual pertinentes, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Defesa do Meio Ambiente e regulamentos desta lei.

Art. 7º As inumações em gavetas ou urnas, acima do nível do terreno, somente serão permitidas em construções definitivas feitas pelo município e/ou por particulares desde que previamente aprovadas pelo município.

Art. 8º Para a construção de todos os tipos de sepulturas deverá ser respeitado a legislação ambiental quanto à impermeabilização.

Art. 9º O cemitério funcionará todos os dias, das 08:00 às 18:00 horas, salvo exceções justificadas.

Parágrafo Único. O Horário de funcionamento poderá ser alterado, mediante Decreto Municipal, de acordo com a necessidade de adaptação em razão do período do ano.

Art. 10. Do dia 20 (vinte) de outubro ao dia 1º (primeiro) de novembro, não se permitirá obras no cemitério Municipal, a fim de serem executadas medidas operacionais pela administração do mesmo, preparatórias para a visitação do dia 02 (dois) de novembro (dia de finados), salvo a necessidade de realizar alguma obra para fins de sepultamento.

Art. 11. É vedada a entrada no cemitério aos ébrios, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas, alunos de escola em passeio sem o responsável, pessoas acompanhadas de animais, ou outros que possam perturbar o sentimento religioso e o respeito aos mortos.

Art. 12. Os serviços de cemitério constituem-se de:

I - vigilância;

II - ajardinamento, limpeza e conservação;

III - manter aberto conforme horário definido;

IV - exercer todas as medidas que forem necessárias ao bom funcionamento do Cemitério.

Art. 13. À administração do cemitério incumbirá as medidas de polícia inerentes ao serviço, registrando em livros ou sistemas informatizados todas as informações referente às inumações, exumações, transladações e demais atos inerentes.

Art. 14. Os serviços de cemitério funcionarão sob a coordenação da Secretaria Municipal de Obras Pública e Trânsito.

Seção II DOS RESTOS MORTAIS

Art. 15. Os ossos poderão ser requisitados pelas pessoas autorizadas a requerer a exumação para serem depositados em ossuário situado em local próprio do cemitério.

§ 1º Não sendo os ossos reclamados, poderá a administração do cemitério, respeitados os prazos legais, depositá-los devidamente individualizados e identificados em ossuário coletivo existente no cemitério.

§ 2º Igual destino poderá dar a administração do cemitério aos restos mortais retirados das sepulturas que tenham permanecido sem conservação, sem identificação ou em condições de abandono pelo período de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO II DAS INUMAÇÕES

Art. 16. As inumações serão realizadas sem distinção de credo religioso ou qualquer outro tipo de distinção ou discriminação, obedecendo os critérios adotados por esta Lei.

Art. 17. Nenhuma inumação será feita antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas da morte, salvo necessidade devidamente justificada.

Art. 18. As inumações serão efetuadas em gavetas/nichos, carneiros ou jazigos.

Art. 19. Nenhuma inumação será realizada sem que tenha sido apresentado, pelos interessados, a Certidão de Óbito emitida pela autoridade competente ou documentação legal que a substitua.

Art. 20. Cada cadáver será sempre sepultado em caixão próprio.

Art. 21. Em cada sepultura só se inumará um cadáver de cada vez em cada divisão, salvo o de recém-nascido com o da sua mãe.

Art. 22. Serão de 03 (três) anos para adultos e de 02 (dois) anos para crianças, menores que 06 (seis) anos de idade, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

CAPÍTULO III

DAS EXUMAÇÕES

Art. 23. O prazo mínimo legal para exumação, contados da data do óbito é de 03 (três) anos para adultos e de 02 (dois) anos para crianças e infantes, salvo em virtude de cumprimento de mandado judicial, ou mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 24. Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:

I - requisitada por escrito e na forma da lei por autoridade competente;

II - tratar-se de cadáver sepultado como indigente, depois de decorrido o prazo mínimo para sepultamento;

III - por requerimento de pessoa habilitada, observado o prazo mínimo, em se tratando de cadáveres inumados em sepulturas com caráter temporário ou perpétuo, sendo necessário, nessa hipótese, o requerimento ser feito por escrito à administração do cemitério provando:

a) qualidade que autorize tal pedido;

b) a razão do pedido;

c) a causa da morte;

d) consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita para transladação do cadáver para país estrangeiro.

Art. 25. Quando a exumação for feita por transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão inteiramente revestido com lâminas de chumbo, zinco ou folhas de flandres, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 26. O administrador do cemitério fornecerá certidão de exumação, em qualquer circunstância, mantendo sob sua guarda cópia com assinatura de recebimento da primeira via pelo requerente.

Art. 27. As requisições de exumações para diligências, cumprindo ordem da justiça, podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todas as características e, neste caso:

a) o administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura e o novo sepultamento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas;

b) se as diligências requisitadas ou determinadas forem feitas em virtude de requerimento da parte interessada, deverá esta pagar as despesas ocasionadas com a exumação;

c) se o processo for de interesse público, nenhuma despesa será cobrada.

Art. 28. As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias serão efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos credenciados, devendo a Administração Municipal designar representante para acompanhar o ato.

Art. 29. Salvo aquelas requisitadas ou determinadas por ordem da justiça, nenhuma exumação será realizada, em tempo de epidemia/pandemia, no dia de "Todos os Santos" e no dia de "Finados".

Art. 30. A exumação por decurso do prazo, dos restos mortais de pessoa falecida de moléstia contagiosa, deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

CAPÍTULO IV DAS SEPULTURAS

Art. 31. No Cemitério Público Municipal não se permitirá o erguimento, nas sepulturas, de qualquer construção ou monumento.

Art. 32. A identificação de cada sepultura poderá ser feita sequencialmente e, após o sepultamento, deverá constar placa de mármore/granito ou outro material permanente, em que conste o nome da pessoa ou pessoas sepultadas e as datas de nascimento e falecimento, se conhecidas.

Parágrafo Único. A critério da Administração do cemitério poderá ser adotado o uso de tecnologia da informação para identificação da sepultura e dos sepultados.

Art. 33. Logo que seja concluída qualquer construção, deverão os materiais restantes serem imediatamente removidos pelo encarregado de obra, deixando perfeitamente limpo o local.

Art. 34. Ao deixar o trabalho, deverá o encarregado proceder à limpeza diária das áreas que circundam as construções.

CAPÍTULO V DAS TRANSLADAÇÕES

Art. 35. Entende-se por transladações:

I - a remoção de cadáveres que estejam por inumar para lugar situado em área do Município, diferente daquele em que foi verificado o respectivo óbito;

II - a remoção de restos mortais de indivíduos que já estejam inumados para lugar diverso daquele em que se encontram, ainda que situado na área do mesmo Município;

III - a remoção de restos mortais de indivíduos que já estejam inumados para lugar ou país diverso daquele em que se encontram.

Art. 36. Todas as transladações de cadáveres a inumar devem ser registradas nos respectivos livros ou sistemas informatizados do cemitério.

Art. 37. Tem legitimidade para requerer a transladação:

I - o cônjuge sobrevivente do falecido;

II - os herdeiros do falecido, juridicamente capazes perante a lei civil;

III - o parente mais próximo, na ausência dos enumerados nos incisos anteriores;

IV - o testamenteiro em cumprimento de disposições testamentárias.

Parágrafo único. A administração do cemitério deve ser avisada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a transladação.

CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO

Art. 38. O uso de terrenos e gavetas depende de concessão podendo ser remunerado ou gratuito, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. As Concessões terão caráter inalienável e intransferível, salvo quando devidamente autorizado pelo município, e serão realizadas através de instrumento próprio denominado Carta de Concessão, da qual constarão todos os direitos e obrigações do cessionário e sucessores.

Art. 39. Na ala nova do cemitério público municipal somente serão concedidas licenças para construção de jazigos em área destinada e devidamente demarcada para essa finalidade.

Seção I Das Concessões Remuneradas

Art. 40. As concessões remuneradas de lotes para construção de jazigos, que poderão ocorrer somente na ala antiga do cemitério e em área destinada e demarcada na ala nova, serão realizadas sempre que disponível espaço para a construção, podendo ser em local vago ou em complemento a carneiros de familiares existentes.

§ 1º Os jazigos deverão ser construídos em alvenaria rebocada, com acabamentos em padrão bom, conforme escolha do proprietário, e terão dimensões de 2,50 x 2,30 metros ou menor, visando a adequação no espaço disponível.

§ 2º Ao término da construção do jazigo, após vistoria do setor competente, será expedida a Carta de Concessão Perpétua.

§ 3º A concessão assegura ao concessionário, seus sucessores ou a quem for indicado na Carta o direito de uso do terreno, salvo em casos de rescisão.

§ 4º São casos de rescisão da concessão:

I - A execução de qualquer obra no terreno, sem aprovação do setor competente;

II - O abandono do terreno ou do túmulo;

III - Informação inverídica para comprovação de residência no Município.

§ 5º Em qualquer caso de rescisão da concessão o concessionário perderá o direito de uso do terreno, sem que lhe caiba qualquer indenização ou devolução da quantia paga.

§ 6º Se rescindida a concessão houver pessoa inumada, atingido o prazo legal para exumação, os restos mortais deverão ser removidos pela família, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, a administração do cemitério fará a remoção para o Ossário.

Art. 41. Os concessionários devem manter os jazigos e terrenos sempre em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1º Se o concessionário, regularmente notificado, não cumprir o disposto neste artigo, o setor responsável executará os serviços de conservação, cobrando do mesmo o seu custo.

§ 2º o não pagamento dos serviços a que se refere o § 1º, deste artigo, no prazo fixado, implicará na inscrição em dívida ativa;

Seção II **Das Concessões de Uso Gratuito**

Art. 42. O Município poderá construir, às suas expensas, carneiros ou gavetas/nichos fúnebres verticais e estabelecer concessões de uso gratuito de forma individual às pessoas residentes no Município, que não tenham interesse em outro tipo de concessão.

CAPÍTULO VII **DAS TAXAS**

Art. 43. Ficam definidos os valores das taxas, conforme art. 149 da Lei Municipal nº2.578/2022 (Código Tributário Municipal) e demais instituídas por esta Lei, as quais passam a ser as seguintes:

DENOMINAÇÃO DAS CONCESSÕES e SERVIÇOS	URMS
Licença para construção jazigo individual ou coletivo - Concessão Perpétua.	495,00
Licença para construção de carneiro simples.	55,00
Licença para construção de carneiro duplo.	95,00
Direito de uso e manutenção de terreno ou gaveta – Anual.	10,00
Sepultamento no Cemitério Público Municipal.	20,00
Taxa de remoção de restos mortais para realocação no Cemitério Público Municipal.	20,00
Remoção de restos mortais para transladação.	20,00

§ 1º As taxas para sepultamento e construção de carneiro previstas na tabela do artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento àqueles familiares que comprovarem inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 2º Comprovado que os cadáveres ou ossadas tratavam-se de residentes no município de Alpestre nos últimos 02 (dois) anos, o valor das taxas previstas para sepultamento e construção de jazigo ou carneiro será de 50% (cinquenta por cento) do valor definido na tabela do caput deste artigo.

§ 3º A comprovação que refere-se no parágrafo anterior poderá ser por meio de qualquer documento comprobatório ou por simples declaração por escrito de familiar, sob pena de incidência nos crimes previstos em caso de falsa de declaração.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 44. Constituem infrações o não cumprimento dos dispositivos da desta Lei.

Art. 45. As infrações, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

Art. 46. A pena de advertência será aplicada quando a infração for passível de correção, sem prejuízos ao município ou ao cemitério.

Art. 47. A pena de multa será aplicada quando as infrações consistirem em algum tipo de prejuízo ao município ou ao cemitério e são tipificadas e classificadas da seguinte forma:

I - Leve: Quando a infração resultar em prejuízo ao cemitério, sem a possibilidade de reversão ou correção;

II - Média: Quando a infração resultar em prejuízo ao município, sem a possibilidade de reversão ou correção;

III - Grave: Quando:

a) A infração resultar em prejuízo ao município e ao cemitério, sem a possibilidade de reversão ou correção;

b) O infrator não cumprir, dentro do prazo, as determinações e recomendações constantes na Advertência.

Art. 48. Os valores das multas previstas no artigo anterior ficam assim definidos:

CLASSIFICAÇÃO	URMS
Leve	20,00
Média	30,00
Grave	50,00

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência dentro do período de 01 (um) ano.

Art. 49. Na aplicação de quaisquer penalidade será garantido ao acusado o direito ao contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 50. A fiscalização do cemitério e do cumprimento das normas previstas nesta lei será do Município de Alpestre através da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Trânsito, Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento, dentro de suas competências, e sem prejuízo da fiscalização de autoridades de outras esferas de governo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. O Município publicará Edital convocando os responsáveis para recadastramento de sepulturas da ala antiga do cemitério municipal, em data e horário a ser definido e o não comparecimento implicará na demolição sumária das construções funerárias, exumação dos restos mortais com transferência para ossuário coletivo, conforme disposto nesta Lei.

Art. 52. A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 53. Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 10 dias do mês de junho de 2022.

VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para a vossa apreciação objetiva dispor sobre o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização do Cemitério Público Municipal de Alpestre.

Há anos o cemitério sede da cidade está necessitando de uma reorganização. Agora, com a aquisição de espaço para ampliação do cemitério pretendemos regradar o uso e as concessões do espaço definindo padrões de sepulturas com a finalidade de otimização e controle do espaço. A proposta é permitir a construção de jazigos somente na ala antiga e em área pré determinada da ala nova, deixando este tipo de sepultura mais concentrada em determinados espaços do cemitério, desde que haja possibilidade de construção.

Também foram atualizadas as taxas de cemitério conforme prevê a Lei nº 2.578 de 24 de dezembro de 2021, que consolida e atualiza a legislação tributária, dando nova redação ao Código Tributário Municipal, sendo que para os familiares que comprovarem que os cadáveres ou ossadas tratavam-se de residentes no município de Alpestre nos últimos 02 (dois) anos, os valores das taxas de sepultamento e construção de jazigo ou carneiro será reduzido em 50%.

Depois aprovado o presente projeto e sancionada e promulgada a respectiva Lei, pretendemos publicar Edital para o recadastramento das sepulturas existentes com a finalidade de remoção daquelas que encontram-se em situação de abandono, removendo os restos mortais para local apropriado.

Diante de sua importância e clareza, espera-se a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal